Acórdão: 20.015/13/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000162104-31 Impugnação: 40.010126013-31

Impugnante: Comercial Motociclo S/A

IE: 055295039.00-65

Proc. S. Passivo: Saulo Vinícius de Alcântara/Outro(s)

Origem: DGP/SUFIS

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - RESOLUÇÃO N° 3.166/01. Imputada a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST em face da apropriação, em seu cálculo, de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem destacado em notas fiscais emitidas pela Autuada, em virtude de incentivos fiscais a ela concedidos por seu Estado de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, contrariando a Lei Complementar nº 24/75 e a Resolução nº 3.166/01. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser recalculado o crédito tributário conforme explicitado no acórdão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de janeiro de 2004 a julho de 2008, decorrente de apropriação indevida de crédito no cálculo do ICMS/ST, relativo ao imposto destacado nos documentos fiscais a título de operação própria, em razão de incentivos fiscais concedidos à Autuada e não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, em afronta ao disposto na Lei Complementar nº 24/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 164/197, contra a qual o Fisco manifestase às fls. 199/219.

Saliente-se que o Fisco promoveu a recomposição do PTA, em virtude de extravio do malote onde se encontrava o PTA original por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme fls. 158/161.

A Impugnante, inicialmente, manifesta seu inconformismo com o fato, requerendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para produção de novas provas às fls. 282/283, sendo tal pleito indeferido pelo Fisco por falta de previsão legal, conforme fls. 284/285.

A Impugnante protocoliza requerimento de fls. 289/298 junto a este Conselho de Contribuintes para autorizar juntada de documentos que apresenta (fls. 299/548), solicitando mais prazo para nova juntada.

Em virtude da documentação apresentada, os autos retornaram para a origem para análise e manifestação, a qual ocorre às fls. 549/550.

Em Despacho Interlocutório de fl. 567, foi determinado por esta 2ª Câmara de Julgamento o prazo de 30 (trinta) dias para que a Impugnante apresentasse a documentação comprobatória da alegada vinculação entre as mercadorias objeto do lançamento e as importações realizadas com os benefícios da Lei nº 2.508/70 do Estado do Espírito Santo (FUNDAP).

A Impugnante comparece aos autos, expondo suas razões às fls. 572/581, listando à fl. 582 os documentos por ela apresentados.

O Fisco intima a Autuada, às fls. 583/614, para apresentar em meio digital, com base em seu sistema de processamento de dados, planilhas no modelo por ele fornecido contendo as informações dos documentos físicos apresentados, dado o seu grande volume (11 caixas).

A Impugnante cumprindo a intimação fiscal apresenta, inicialmente, os CDs de fls. 621, e, posteriormente, junta outro CD com novas planilhas, alegando correção de erros, conforme fls. 624/626.

O Fisco, diante de divergências apuradas entre os dados dos 2 (dois) CDs apresentados, intima a Impugnante para apresentar cópia dos livros Registro de Saídas do período autuado e de 20 (vinte) notas fiscais que relaciona emitidas pela Autuada para acobertar operações interestaduais, mormente para outras Unidades da Federação, conforme fls. 627/628, para se certificar acerca de quais dados estariam corretos.

A Impugnante retorna aos autos às fls. 629/637 e alega dificuldades para apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, sob o fundamento de que muitas delas se reportam a operações ocorridas a mais de 5 (cinco) anos e não terem sido questionadas pelo Fisco do Espírito Santo e dos Estados destinatários. Apresenta apenas uma das notas fiscais solicitadas (fl. 631), a qual se refere a operação interestadual com destino a Minas Gerais, e monta planilha com supostos dados das demais notas fiscais solicitadas na intimação de fl. 627.

O Fisco, às fls. 638/649, detalha as inconsistências apuradas entre as planilhas apresentadas, e reafirma que os documentos solicitados são imprescindíveis para confrontar os dados das planilhas.

A Impugnante novamente retorna aos autos, às fls. 716/732, e manifesta inconformismo com a postura do Fisco de solicitar "dados complexos" em planilhas e, de não juntar aos autos a documentação apresentada.

O Fisco, conforme fls. 765/796, justifica a não juntada da documentação em razão do grande volume de documentos físicos, ressaltando que tais documentos foram substituídos por arquivos digitais apresentados pela própria Impugnante, após intimação fiscal. Nessa oportunidade, junta às fls. 797/927 algumas notas fiscais emitidas pela Autuada e planilhas dos CDs apresentados.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme fl. 939, converte o julgamento em diligência para que o Fisco junte as notas fiscais de saída para Minas Gerais apresentadas e complemente as Planilhas 2 do CD de fl. 621 com dados extraídos das notas fiscais emitidas pela Autuada, além de trazer informações acerca da inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais dos estabelecimentos destinatários incluídos na planilha intitulada "Vendas NC".

Conforme fls. 942/949, o Fisco afirma ser contraproducente a juntada das notas fiscais de saída dado o grande volume dos documentos, apresentando fotos. Com relação à complementação das planilhas elaboradas pela Impugnante, o Fisco se recusa a cumprir a diligência sob o argumento de que não fazia parte da acusação fiscal vendas a não contribuintes.

Em virtude de não ter sido dada vista da manifestação do Fisco acerca da diligência, a 2ª Câmara de Julgamento determinou a abertura de prazo à Impugnante para vista dos autos, conforme fl. 953.

A Autuada adita às fls. 958/971 e junta os documentos de fls. 972/1.063, e requer o cancelamento das exigências.

O Fisco, por sua vez, em manifestação fiscal de fls. 1.064/1.065, defende a manutenção integral do lançamento.

#### **DECISÃO**

# Da Preliminar

A Impugnante argui, inicialmente, a nulidade do lançamento sob a alegação de ausência de descrição clara e precisa da acusação fiscal, em razão de o Fisco não ter relacionado as notas fiscais objeto do lançamento e identificado as mercadorias.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a acusação fiscal versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, com base nas informações transmitidas pela própria Autuada por meio das Guias Nacionais de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), de fls. 35/82.

Assim, a infração foi apurada com base em dados agregados de todas as operações interestaduais destinadas a Minas Gerais promovidas pela Autuada e sujeitas à substituição tributária neste Estado, tornando a juntada da relação de notas fiscais e da identificação de mercadorias desnecessárias para a caracterização da infração.

Ademais, no tocante à comprovação da fruição do benefício fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo sem autorização de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, os autos apresentam-se bem instruídos com a juntada do livro Registro de Apuração do ICMS, de fls. 87/145, e do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), de fls. 146/155, nos quais constam, expressamente, a utilização do incentivo por parte da Autuada.

Desse modo, o lançamento encontra-se com todos os elementos necessários para a perfeita compreensão por parte da Impugnante da acusação fiscal, fato este perfeitamente verificável pelo próprio conteúdo de suas diversas intervenções.

Ao longo da tramitação deste PTA, a Impugnante arguiu também a nulidade do lançamento sob o fundamento do cerceamento de seu direito de defesa e do contraditório, em função de o Fisco não ter aberto vista dos autos em específica ocasião, de não ter juntado aos autos a documentação por ela apresentada por ocasião do cumprimento do Despacho Interlocutório de fl. 567 e de não ter cumprido a diligência de fl. 939.

No tocante aos prazos e aberturas de vista, cabe salientar que este Conselho de Contribuintes, em todas as oportunidades em que se vislumbrou a necessária abertura de prazo para a intervenção da Impugnante nos autos para o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório, atuou no sentido de sanear qualquer eventual possibilidade de prejuízo a esse direito, conforme atestam as medidas de fls. 567 e 953.

Ademais, ressalte-se que o Fisco franqueou prazos razoáveis à Impugnante para o cumprimento de suas intimações (fls. 583/585 e 627/628).

No que tange à falta de juntada da documentação física apresentada pela Autuada, saliente-se que o Fisco a substituiu pelos arquivos digitais por ele solicitados (fls. 583/585) e entregues pela Impugnante, conforme CDs de fl. 621, o que supriu a anexação de grande volume de documentos físicos.

No que se refere à falta de cumprimento da diligência de fls. 939, conforme se detalhará na exposição de mérito, tal ocorrência determinou o acolhimento das informações constantes dos CDs de fl. 621, elaborados pela própria Autuada no curso do PTA, o que, por conseguinte, não trouxe qualquer prejuízo ao seu direito de defesa e ao contraditório, ao revés, os valorizou.

Diante de todo o exposto, rejeitam-se as arguições de nulidade do lançamento.

# Do Mérito

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de janeiro de 2004 a julho de 2008, decorrente de apropriação indevida de crédito no cálculo do ICMS/ST, relativo ao imposto destacado nos documentos fiscais a título de operação própria, em razão de incentivos fiscais concedidos à Autuada e não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

As operações em questão estão inseridas no item 1.22 da Resolução nº 3.166/01, tendo sido os benefícios fiscais concedidos à revelia de convênio, motivo pelo qual o crédito utilizado no cálculo do ICMS/ST é admitido apenas na proporção em que o imposto foi efetivamente cobrado pelo Estado de origem.

Assim, constitui o Auto de Infração a cobrança da diferença entre o ICMS/ST efetivamente devido e o recolhido pela Autuada, da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O lançamento tem por base legal o disposto na Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 24/75, RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2°, incisos I e XII, alínea "g":

Art. 155

(...)

§  $2^{\circ}$  o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando- se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifos acrescidos)

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prescreve, *in verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(/...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§1º-As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º-A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

20.015/13/2<sup>a</sup> 5

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Tais mandamentos também fazem parte da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme §§ 1º e 2º, do art. 62 do RICMS/02:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

Pelo exposto, a celebração de convênio interestadual constitui pressuposto essencial à concessão válida, pelos Estados ou Distrito Federal, de benefícios fiscais – aí incluídos os créditos presumidos, a teor do disposto no art. 1°, parágrafo único, III da Lei Complementar nº 24/75.

Desse modo, ao realizar o cálculo do ICMS/ST sem considerar os efeitos dos benefícios fiscais concedidos sem autorização de convênios sobre o imposto relativo à sua operação própria, o remetente das mercadorias, substituto tributário, recolhe parcela a menor do imposto devido a este título.

O Fisco demonstrou cabalmente a fruição por parte da Autuada do benefício fiscal de que trata o item 1.22 da Resolução nº 3.166/01 por meio da juntada do livro Registro de Apuração do ICMS, de fls. 87/145, em que consta expressamente lançamentos a título de crédito presumido previsto no inciso XXI do art. 107 do RICMS/ES e do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), de fls. 146/155, em que consta o regime especial que concedeu o benefício à Autuada.

Em decorrência disso, a discussão maior travada pela Impugnante diz respeito ao valor do incentivo apurado pelo Fisco nas operações destinadas a Minas Gerais com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A Impugnante se vale das disposições da legislação tributária do Espírito Santo que dispõe sobre o referido benefício, para argumentar que a aplicação do

20.015/13/2<sup>a</sup>

incentivo fiscal dependeria de condições, conforme reproduzido na própria Resolução nº 3.166/01, a saber:

Anexo Único da Resolução nº 3.166/01

1 - ESPÍRITO SANTO			
ITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO / PERÍODO
1.22	Estabelecimento Comercial Atacadista	Crédito presumido de 11% (art. 107, XXI do RICMS/ES). Vide Nota 34	1% s/BC NF emitida a partir de 01/08/2003

#### Nota 34:

- O benefício não se aplica:
- às operações com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- às operações que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, ou a destinatário que não for contribuinte do imposto;
- às operações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- às operações com mercadorias importadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970;
- aos contribuintes não usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, litigantes em processo judicial decorrente de ação impetrada contra a Fazenda Pública Estadual, ou em débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Saliente-se que, no momento da intimação do Auto de Infração, não houve por parte do Fisco a demonstração de que as restrições previstas na legislação capixaba para fruição do incentivo fiscal não se aplicavam às operações objeto do lançamento (operações destinadas a Minas Gerais com mercadorias sujeitas à substituição tributária neste Estado).

Após o Despacho Interlocutório de fl. 567, o Fisco, atentando-se para as restrições dispostas na legislação do Espírito Santo e reproduzidas na própria Resolução nº 3.166/01, procurou obter junto à Impugnante dados e informações que pudessem atestar o alegado por ela.

Para tanto, em um primeiro momento, foi elaborado pela própria Autuada o CD de fl. 621 em que constam as planilhas solicitadas pelo Fisco na intimação de fls. 583/614, dentre elas, a de número 2, que se refere aos dados de todas as operações interestaduais que compreenderiam o crédito presumido lançado no livro Registro de Apuração do ICMS da Autuada, de fls. 87/145.

Quanto a essa planilha 2 do CD de fl. 621, o Fisco, com base no período de agosto de 2004, atestou que o somatório dos valores lançados na planilha 2

correspondiam àquele escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS - LRAICMS no mesmo período, conforme fl. 644.

Posteriormente, a Impugnante apresentou, às 624/626, novas planilhas a título de correção daquelas apresentadas à fl. 621.

Com relação às novas planilhas, o Fisco bem observou que a Impugnante havia, sem qualquer justificativa, alterado a planilha 2 original (fl. 621), retirando das operações interestaduais destinadas a Minas Gerais valores relativos ao crédito presumido utilizado e transferindo para operações destinadas a outros Estados.

Intimou então a Autuada a apresentar o LRAICMS e 20 (vinte) notas fiscais emitidas por ela própria, notadamente para acobertar operações destinadas a outras Unidades da Federação, para se certificar quais informações estariam corretas, as do primeiro ou segundo CD apresentado, conforme fls. 627/628.

No entanto, a Impugnante não apresentou a documentação solicitada, limitando-se a juntar uma das notas fiscais (relativa a uma operação destinada a MG ocorrida em 2005) e planilhas com supostos dados consignados nos documentos fiscais requisitados pelo Fisco, conforme fls. 629/637.

A alegação da Impugnante de que houve dificuldade na sua localização em virtude de alguns dos livros e notas fiscais terem sido emitidos a mais de 5 (cinco) anos da intimação e não terem sido contestados pelos Fiscos do Espírito Santo ou dos Estados destinatários, não justifica a falta de apresentação de livros e documentos fiscais relativos aos períodos de 2006, 2007 e 2008, tendo em vista a obrigação de sua guarda pelo prazo decadencial, expressamente prevista no parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, conforme se segue:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais fiscais, dos comerciantes industriais produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Destacou-se).

Desse modo, restou prejudicada a comprovação documental por parte da Autuada das alterações constantes da planilha 2 do CD de fl. 626, motivo pelo qual tais modificações não podem ser acolhidas, por ausência de elementos que as confirmem.

Em razão disso, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 22 de agosto de 2012, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco juntasse as notas fiscais de saída destinadas a Minas Gerais e complementasse as informações, com base nesses documentos fiscais, da planilha 2 do primeiro CD apresentado pela Autuada, de fl. 621, para que se pudesse analisar a distribuição do incentivo fiscal entre as mercadorias sujeitas e não sujeitas à substituição tributária (ST), em virtude da

20.015/13/2ª 8

previsão expressa da legislação capixaba e reproduzida na Nota 34 da Resolução nº 3.166/01 de que o incentivo fiscal não se aplicaria às operações sujeitas à ST, conforme abaixo:

Nota 34:

#### O benefício não se aplica:

- às operações com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- às operações que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, ou a destinatário que não for contribuinte do imposto;
- <u>- às operações sujeitas ao regime de substituição</u> tributária;
- às operações com mercadorias importadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970;
- aos contribuintes não usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, litigantes em processo judicial decorrente de ação impetrada contra a Fazenda Pública Estadual, ou em débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Quanto a isso, o Fisco argumentou que a previsão da substituição tributária em Minas Gerais não determina o mesmo tratamento pelo Estado do Espírito Santo. No entanto, cabe esclarecer que, em virtude da atividade econômica realizada pela Autuada (comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas), muitas das mercadorias por ela comercializadas poderiam estar relacionadas no Convênio ICMS 85/93 ou Protocolo ICMS 36/04.

Diante do não cumprimento da diligência, restou à Câmara acolher integralmente as informações contidas na planilha 2 do <u>primeiro</u> CD apresentado pela Impugnante em cumprimento à intimação fiscal de fls. 583/614, cujos dados inclusive foram conferidos, por amostragem, pelo Fisco no tocante ao confronto com o total do crédito presumido lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme explanação de fl. 644.

Acrescente-se que não restou comprovada nos autos, pelo Fisco, a ausência, nas operações objeto do lançamento, de algumas das restrições para fruição do incentivo previstas na própria Resolução nº 3.166/01, que deveriam ter sido consideradas previamente ao lançamento.

Foi também objeto da diligência o complemento da planilha intitulada "Vendas NC" com a informação acerca da inscrição dos estabelecimentos nela constantes no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais. Também em relação a esse ponto, o Fisco não trouxe aos autos a informação solicitada, sob o argumento de que não faria parte da acusação fiscal a venda a não contribuintes, tendo em vista se referir a recolhimento a menor do ICMS/ST.

20.015/13/2<sup>a</sup> 9

Contudo, a demanda da 2ª Câmara foi em razão da identificação de que em operações com alguns dos estabelecimentos relacionados na planilha "Vendas NC" houve retenção do ICMS/ST, conforme planilhas apresentadas, o que justificava tal medida para verificar a ocorrência de retenção indevida.

Por todo o exposto, para dirimir a incerteza que remanesceria nos autos quanto à ocorrência ou não, nas operações promovidas pela Autuada, das situações previstas na legislação capixaba sobre as quais não se aplicaria o incentivo fiscal, a saber, operações destinadas a não contribuintes, sujeitas à ST ou com mercadorias importadas ao abrigo do FUNDAP, deve o Fisco, com base na planilha 2 do CD de fls. 621 e nas GIA-ST de fls. 35/82, apurar a parcela do crédito presumido relativa às **operações não sujeitas à substituição tributária**, e que, portanto, não é objeto do lançamento, excluindo-a, por conseguinte, das exigências, conforme a seguinte metodologia a ser aplicada em cada período de apuração:

- a) apurar os dados (crédito presumido e ICMS próprio) referentes às operações destinadas a Minas Gerais da planilha 2 do CD de fl. 621;
- b) subtrair, do valor total do ICMS próprio apurado conforme item anterior, o valor total do ICMS próprio das operações sujeitas à substituição tributária, conforme item 11 das GIA-ST de fls. 35/82;
- c) obtendo resultado positivo, relativo ao ICMS próprio destacado nas operações não sujeitas à ST, calcular sobre este, o valor do crédito presumido das operações sem ST, multiplicando-o por 0,9166 (percentual relativo ao montante do crédito presumido sobre a alíquota interestadual = 0,11/0,12);
- d) deve ser mantido no lançamento a diferença positiva do crédito presumido total utilizado nas operações com Minas Gerais, declarado pela própria Impugnante e apurado conforme letra "a", e o crédito presumido calculado nas operações não sujeitas à ST, conforme letra "c".

Ressalte-se que a adoção dessa metodologia para depuração do crédito tributário abarca todas as alegações da Impugnante no tocante às restrições impostas pela legislação capixaba para fruição do beneficio fiscal, pois toma como base a própria declaração prestada pela Impugnante na planilha 2 do CD de fl. 621, acerca do volume de crédito presumido por ela aproveitado nas operações com este Estado.

Assim, ao calcular e extrair o crédito presumido relativo às operações em que não houve retenção da ST, somente resta o crédito presumido utilizado nas operações com retenção da ST, cujos valores devem ser, portanto, mantidos no lançamento por se referirem exatamente ao seu objeto.

Por conseguinte, devem também ser adequadas a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que o Fisco, com base na planilha 2 do CD de fls. 621 e nas GIA-ST de fls. 35/82, apure a parcela do crédito presumido relativa às operações não sujeitas à substituição tributária,

conforme fundamentos do presente acórdão, excluindo-a, por conseguinte, das exigências. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago de Lima Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator